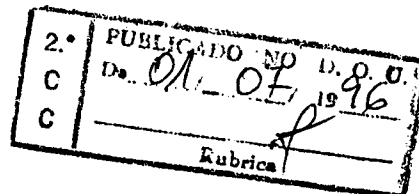




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10140.000035/92-71
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.069
Recurso nº : 00.010
Recorrente : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
Interessado : Jairo Mendes de Castro

ITR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Reconhecido o direito creditário contra a Fazenda Nacional, é cabível a restituição do valor recolhido indevidamente. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Venâncio Siqueira. (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000035/92-71
Acórdão nº : 203-02.069
Recurso nº : 00.010
Recorrente : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Trata-se no caso, de Recurso de Ofício encaminhado a este Conselho em consonância com normas legais vigentes.

Os fatos que originaram o processo acham-se perfeitamente descritos na peça informativa de fls. 15/17, que leio em sessão para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Instada pela Primeira Região Fiscal a se pronunciar sobre a matéria (fls.30) a DRF em Campo Grande - MS (fls.31) informou não ter condições de prestar esclarecimentos por não existirem subsídios para tal.

Às fls. 32, a Divisão de arrecadação da Primeira Região, através da DISAR, determinou a remessa do processo a este Colegiado Administrativo para a competente apreciação do Recurso de Ofício de fls. 09/10.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000035/92-71

Acórdão nº : 203-02.069

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Em face da evidência dos fatos, não há o que se discutir sobre o direito do contribuinte ao pleito ora analisado.

Não bastassem os argumentos e a documentação trazida, a própria decisão monocrática não deixa dúvidas a respeito.

Veja-se, a propósito, o que dispõe a aludida decisão às fls.10:

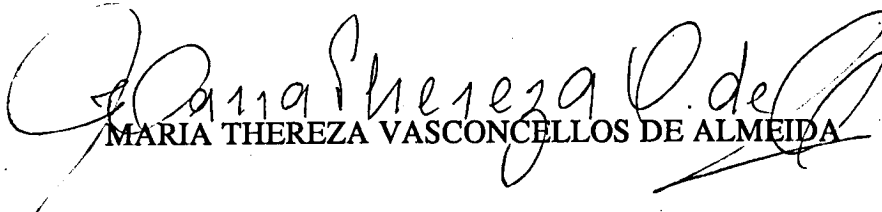
“O lançamento do ITR/91, foi emitido sem a redução a que o contribuinte tinha direito, em virtude da inexistência de débitos anteriores.

Assim posto, sendo que o contribuinte recolheu o ITR/91, sem redução, impõe-se a restituição do pagamento feito a maior, conforme demonstrado.

.....
.....”

Diante das considerações expostas, considero e decido negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo, inclusive, a ementa originalmente redigida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA